



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

MAFRIAL MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993 (**FAZENDA NACIONAL**) e **MAFRIAL MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.464.123/0001-22, sediada na Rua Sinval Rodrigues Coelho, 120, Vila Isa, Governador Valadares-MG(**MAFRIAL**), e, ainda, na qualidade de terceira garantidora/interveniente anuente, **JRC PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 08.957.741/0001-77, sediada na Rua Peçanha, 374, sala 706, Centro, Governador Valadares-MG, neste ato representados por seus representantes legais e advogados.

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. DIGRA3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC); no art. 19, § 13, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e nas Portarias nº 360, de 13 de junho de 2018 e nº 9.917, de 14 de abril de 2020, arquivado no processo **SEI nº 10695.101194/2021-85**, que tem como objeto os débitos, os processos e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS em nome dos DEVEDORES, de forma a equilibrar os seus interesses e os da UNIÃO, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transação versará sobre:

I - plano de amortização do débito fiscal;
II - oferecimento e avaliação de garantias;
III - modo de constrição e alienação de bens.
IV – rescisão e sanções contratuais

CLÁUSULA 2^a. O passivo fiscal da MAFRIAL inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, incluído nesta transação é composto pelos créditos **70 6 06 033283-60** e **70 7 06 004900-83**, calculados em **setembro/2021**, com valor total de **R\$ 29.230.999,16**:

CLÁUSULA 3^a. Estão incluídos nesta transação os débitos acima, bem como todos os bens e direitos que garantem o pagamento de dívida, conforme descrito nos termos e ANEXOS integrantes deste instrumento.

§ 1º. O total do passivo fiscal e as respectivas situações de cada inscrição da DEVEDORA está descrito no ANEXO I;

§ 2º. Os débitos incluídos nesta transação estão no ANEXO II;

§3º. As garantias que se prestarão a caucionar a dívida transacionada estão relacionadas no ANEXO III.

OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA E DA INTERVENIENTE ANUENTE

CLÁUSULA 4^a. A DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO II , renovando-se a confissão a cada pagamento periódico;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

- | |
|---|
| <p>II - renunciam expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO II;</p> |
| <p>III – reconhecem as dívidas e admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores dos débitos relacionados em seu ANEXO II, em relação aos quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos;</p> |
| <p>IV – assumem o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;</p> |
| <p>V – obrigam-se a garantir ou a parcelar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retromencionado;</p> |
| <p>VI – responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO III até o integral cumprimento das condições previstas na transação, ressalvados os bens que serão alienados para a quitação de parcelas anuais desta transação;</p> |
| <p>VII – assumem a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;</p> |
| <p>VIII - obrigam-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;</p> |
| <p>IX – comprometem-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;</p> |
| <p>X – anuem com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;</p> |
| <p>XI – obrigam-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais e anuais acordadas na transação.</p> |
| <p>XII - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;</p> |
| <p>XIII - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;</p> |



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

XIV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

XV - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

§1º. Tendo sido reconhecida a corresponsabilidade em relação aos débitos, eventuais discussões administrativas ou judiciais perdem seu objeto. Todas as pessoas relacionadas no preâmbulo renunciam ao direito de discutir a legitimidade das cobranças em questão e a responsabilidade tributária na forma dos artigos 124, II, 126, III, 134 e 135 do Código Tributário Nacional em ação judicial presente ou futura.

§ 2º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c Art. 202, VI do Código Civil com relação aos créditos não tributários, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§3º A celebração da transação e a assunção da responsabilidade contida no **inciso III** não implicam em renúncia de direito por parte da União na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO II, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

§4º. Em decorrência da obrigação do inc. IX, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a Fazenda Nacional (PGFN) deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuênciia, momento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

§5º Cabe aos DEVEDORES e aos INTERVENIENTES ANUENTES desistirem das impugnações e recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no **ANEXO II**, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 30 (trinta) dias contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§6º As desistências e as renúncias de que trata o §5º não eximem a DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

§7º Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, os DEVEDORES poderão, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da UNIÃO da manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e art. 797 do CPC, observadas, ainda, as diversas transações celebradas pela devedora e a proporção inicial dos bens.

CLÁUSULA 5^a. A DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 6^a. Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES se obrigam a amortizar os débitos relacionados na Cláusula 2^a, cujo valor total perfaz o importe de R\$ R\$ 29.230.999,16, atualizado até **setembro de 2021**.

§ 1º. Conforme autorizado pelo art. 8º da Portaria PGFN nº 9917/20, a presente transação envolve concessão de descontos e de parcelamento para os débitos da MAFRIAL considerados de difícil recuperação pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento do grupo, nos parâmetros do §2º do art. 8º da Portaria PGFN nº 14.402/20 (transação excepcional).

§2º. O prazo para pagamento dos débitos não previdenciários, ora transacionados, é de 84 meses em prestações mensais e sucessivas.

§3º. Para fins de pagamento e incidência do desconto, o débito será quitado nos seguintes termos:

DÍVIDA NÃO PREVIDENCIÁRIA						
TOTAL SEM DESCONTO - R\$ 29.230.999,16						
TOTAL COM DESCONTO - 50% - R\$14.615.499,58						
Ano	Forma de Amortização	Quantidade de Amortizações	Valor da parcela	Amortização da Dívida Mensal(%)	Amortização da Dívida Anual(%)	Valor Aproximado amortizado
1º ano	Prestações mensais	12	102.308,49	0,7%	8,4%	R\$ 1.227.701,76
2º ano	Prestações mensais	12	116.923,99	0,8%	9,6%	R\$ 1.403.087,88
3º ano	Prestações mensais	12	116.923,99	0,8%	9,6%	R\$ 1.403.087,88
4º ano	Prestações mensais	12	146.154,99	1%	12%	R\$ 1.753.859,88



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

5º ano	Prestações mensais	12	146.154,99	1%	12%	R\$ 1.753.859,88
6º ano	Prestações mensais	12	292.309,99	2%	24%	R\$ 3.507.719,88
7º ano	Prestações mensais	11	297.133,10	2,033%	22,363%	R\$3.268.464,10
7º ano	Prestações mensais	1	297.717,72	2,037%	2,037%	R\$297.717,72
TOTAL				100%		14.615.499,58

CLÁUSULA 7ª. Eventuais valores que estiverem bloqueados em feitos judiciais serão convertidos em pagamento e imputados nas inscrições sem a aplicação do desconto da transação, mediante a execução das pertinentes providências nos sistemas da PGFN e, posteriormente, reduzido proporcionalmente o valor das parcelas.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 8ª. A amortização será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 9ª. Na hipótese de pagamento antecipado os juros previstos na cláusula anterior apenas serão computados até a data do referido pagamento.

CLÁUSULA 10. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal (DARF ou GPS) obtidos no sistema Regularize, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

CLÁUSULA 11. A conta de parcelamento é gerida pela UNIÃO e poderá ser revisada para ajustes independente de intimação prévia do contribuinte.

GARANTIAS

CLÁUSULA 12. A DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE oferecem em garantia de seu passivo fiscal transacionado os bens imóveis relacionados nos **ANEXO III**, cujas matrículas instruem o presente termo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§1º A DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE declaram que os bens e direitos referidos no *caput* se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN.

CLÁUSULA 13. Todas as garantias indicadas no **ANEXO III** deste instrumento deverão ser objeto de penhora, alienação fiduciária ou qualquer forma de registro que demonstre a oneração de tais bens em favor da União, para preservar terceiros de boa-fé.

§1º A DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE expressam sua concordância com a indicação dos bens mencionados à penhora nas respectivas execuções fiscais já ajuizadas com o objetivo de se formar garantia real em favor da credora.

CLÁUSULA 14. A DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias apresentadas no **ANEXO III**.

CLÁUSULA 15. As partes concordam com o valor das garantias apresentadas no **ANEXO III** e renunciam a qualquer alegação de excesso de garantia perante qualquer processo judicial.

§ 1º A DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE expressam ciência e anuênci que a avaliação dos bens indicados em cifra superior à da dívida transacionada somente permitirá a redução mencionada na Cláusula 4^a, §7º, tomado-se em consideração a amortização dos débitos, por exemplo, se o débito está garantido por imóveis que alcançam R\$70.000.000,00(setenta milhões de reais) e são pagos R\$2.000.000,00(dois milhões de reais) somente será liberado o patrimônio referente a esse último montante, sendo mantidas as demais garantias acordadas, ainda que avaliadas em valor superior ao do débito caucionado.

§2 Caso seja apurada a insuficiência superveniente da garantia, a PGFN poderá exigir a sua complementação no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de rescisão do benefício com as consequências da inadimplência.

CLÁUSULA 16. A DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE se comprometem a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens e/ou direitos dados em garantia.

CLÁUSULA 17. No caso de desapropriação total ou parcial de qualquer bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário, com cláusula em causa própria e poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE se obrigam a pagar, imediatamente, a diferença existente.

CLÁUSULA 18. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se a DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 19. Para aferição das garantias da presente transação, a DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE deverão apresentar a relação de todos os seus bens e direitos que são proprietários, possuidores e beneficiários a qualquer título antes da assinatura do presente.

CLÁUSULA 20. Para que as garantias permaneçam averbadas no sistema de dívida ativa da União durante a tramitação dos processos judiciais referentes aos débitos, **caberá à devedora apresentar à PGFN reavaliação particular dos imóveis a cada 3 (três) anos**, nos termos da Portaria PGFN nº 33/2018, bem como prova da existência e propriedade dos bens móveis penhorados/constritos/onerados.

CLÁUSULA 21. Ao longo da vigência da transação, os bens do ANEXO III poderão ser substituídos por outros bens imóveis, depósito ou seguro-garantia, a pedido A DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE, mediante prévia análise do bem ofertado pela PFN/MG, respeitando-se as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 22. Nos 60 (sessenta) dias subsequentes à assinatura deste termo, o presente termo será apresentado pela DEVEDORA e INTERVENIENTE ANUENTE nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO II, dando-se por ciente dos débitos, dispensando-se o ato de citação quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ANEXO III desta transação servirá como termo de penhora e será levado para homologação judicial nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO II.

CLÁUSULA 23. Durante o período de vigência da transação, a União não se oporá à suspensão processual das respectivas execuções fiscais, atinentes aos débitos transacionados, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

que não correrá em prejuízo da União, estando, em relação às pessoas físicas e jurídicas deste ajuste, precluído em razão da confissão firmada neste ajuste.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 24. As inscrições incluídas na transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA e da INTERVENIENTE ANUENTE, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 25. A DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE declaram que suas atividades comerciais e empresariais estão sendo realizadas por meio das pessoas jurídicas indicadas no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que vier a ser criada após a celebração da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a União deverá ser previamente informada, sob pena de implicar em rescisão do presente.

CLÁUSULA 26. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I - a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não;

II – a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação à PGFN;

III - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

IV – a concessão de medida cautelar em desfavor da DEVEDORA e/ou da INTERVENIENTE ANUENTE, nos termos da Lei nº 8.397/92;

V - o descumprimento ou o cumprimento irregular de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos na presente transação;

VI - a ausência de formalização de protocolo junto aos registros públicos respectivos, dos atos previstos em lei para a averbação das garantias oferecidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura da transação;

VII – a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação;

VIII – a não homologação judicial, quando for o caso.

§1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I ou II deste artigo.

§2º. Para os fins do **inciso VII**, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa mitigar o faturamento da DEVEDORA, tais como tornar outras empresas do grupo operacionais, realização de securitização de direitos creditórios, realização de empréstimo ou mútuo entre as empresas do grupo, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interposta pessoa.

§3º. Para os fins do **inciso VII**, considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.

CLÁUSULA 27. O devedor será previamente notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§1º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à transação, o devedor deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo grupo, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 28. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 29. Incidindo a DEVEDORA e/ou a INTERVENIENTE ANUENTE em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a expropriação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 30. Caso as garantias do ANEXO III não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens da DEVEDORA e da INTERVENIENTE ANUENTE, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

CLÁUSULA 31. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 32. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a União informará referida circunstância ao Juízo de homologação do presente acordo, ocasião em que será requerida a execução das garantias previstas no presente instrumento.

§1º Homologada judicialmente a rescisão, as partes convencionam que sobredita decisão judicial não será passível de recurso, ou mesmo contestação, via ação judicial com efeito suspensivo ou tutela cautelar.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§2º Após a decisão homologatória da rescisão, fica facultado à União executar as garantias ou os termos da presente transação em qualquer processo executivo movido em desfavor da DEVEDORA e/ou da INTERVENIENTE ANUENTE.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 33. A presente transação terá prazo de vigência total de **84 meses**.

CLÁUSULA 34. A transação produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, devendo a DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE promoverem as medidas necessárias à sua integral efetivação e cumprimento.

CLÁUSULA 35. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a DEVEDORA e INTERVENIENTE ANUENTE.

CLÁUSULA 36. A presente transação vincula e produz efeitos à DEVEDORA e à INTERVENIENTE ANUENTE, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 37. A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§1º. Ressalva-se da previsão do caput, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como, as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. Nos mesmos termos previstos no caput, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

§3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

§4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida, em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo sempre proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 38. Na hipótese de surgimento de programa de parcelamento extraordinário mais benéfico e desde que a DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE façam a adesão para 100% (cem por cento) dos débitos incluídos nesta transação e mantenham pagamento regular do parcelamento, os pagamentos previstos na transação ficarão suspensos, mas serão retomados em caso de rescisão do programa de parcelamento extraordinário aderido.

§1º A DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE poderão transferir para o novo programa de parcelamento extraordinário apenas parte das dívidas indicadas no ANEXO II, hipótese em que as garantias da transação serão transferidas para o parcelamento até o limite das dívidas migradas. O valor das parcelas mensais previstas no §3º da CLÁUSULA 7ª será recalculado através da divisão do saldo remanescente na transação, devidamente atualizado, pelo número de parcelas restantes.

§2º. Na hipótese de serem publicadas pela União ou pela PGFN novas normas com previsão de situação mais benéfica ao devedor na transação individual que a estabelecida nas normas em vigor, poderá ser firmado termo aditivo ao presente, mediante requerimento dos devedores, para revisão da presente transação e inclusão de tais benefícios.

CLÁUSULA 39. A DEVEDORA e a INTERVENIENTE ANUENTE se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 40. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pela troca de e-mails entre seus procuradores e representantes legais da DEVEDORA e da INTERVENIENTE ANUENTE, com confirmação de recebimento, sendo que, caso ocorra a substituição dos procuradores/representantes de qualquer uma delas, cada uma tem o ônus de informar esse fato à outra parte, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada a procurador anterior. As partes ressaltam, entretanto, que o simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 41. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA e INTERVENIENTE ANUENTE, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 42. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

PARÁGRAFO ÚNICO. Os débitos transacionados, enquanto permanecerem garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

CLÁUSULA 43. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 44. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes, e caso necessário, a questão posta em dúvida, será submetida à apreciação e decisão do Juízo de homologação da presente transação.

CLÁUSULA 45. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo **SEI nº 10695.101194/2021-85**, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 46. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021.

TATIANA IRBER

PROCURADORA-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA
1º REGIÃO

**RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE
MELO VALE**

PROCURADOR-CHEFE DA PFN-MG

LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA
PROCURADOR-CHEFE DA DIVISÃO DE
GRANDES DEVEDORES DA PFN-MG

JOSÉ DOS REIS NETO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
MONITORAMENTO-ECONÔMICO FISCAL

**MAFRIAL MATADOURO E FRIGORÍFICO
LTDA**

**JRC PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS E
EMPREENDIMENTOS LTDA**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

ANEXO I

DÉBITOS DA DEVEDORA NA PGFN E SITUAÇÕES

Pendência - Inscrição (SIDA)

Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
60.4.20.070589-08	3202-CONTR. PREV. RECEITA	18/12/2020		10665.720.913/2018-13	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
60.4.20.070590-41	4162-RI.AMB. AP.ESPECIAL	18/12/2020		10665.720.913/2018-13	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
60.4.20.070591-22	4218-CONTRIBUICAO SENAR	18/12/2020		10665.720.913/2018-13	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
60.4.20.070643-98	3202-CONTR. PREV. RECEITA	18/12/2020		15215.720.065/2019-45	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
60.4.20.070644-79	4162-RI.AMB. AP.ESPECIAL	18/12/2020		15215.720.065/2019-45	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
60.4.20.070645-50	4218-CONTRIBUICAO SENAR	18/12/2020		15215.720.065/2019-45	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
60.6.21.047199-69	5382-OUTRAS MULTAS	07/07/2021		21000.066.563/2020-92	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA A SER COBRADA					
70.6.06.033283-60	4493-COFINS	20/07/2006	18/12/2006	10768.519.342/2006-84	CORRESPONSÁVEL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
70.7.06.004900-83	0810-PIS	20/07/2006	18/12/2006	10768.519.343/2006-29	CORRESPONSÁVEL
Situação: ATIVA AJUIZADA					

Inscrição com Exigibilidade Suspensa (SIDA)

Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
60.5.06.000211-48	3623-CLT	21/03/2006	07/08/2007	46237.000.582/2001-41	CORRESPONSÁVEL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
60.6.17.004342-53	5382-OUTRAS MULTAS	19/07/2017		21028.004.218/2015-90	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR					
70.6.08.006201-02	4834-- MULTA ISOLADA	03/10/2008	15/12/2008	10768.206.561/2008-68	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1-DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERI					

Parcelamento Excepcional com Exigibilidade Suspensa (PAEX-PGFN)

Inscrição	Situação
L12865-PGFN-DEMAIS-ART 1	EM PARCELAMENTO
L12865-PGFN-PREV-ART 3	EM PARCELAMENTO

Parcelamento com Exigibilidade Suspensa (SISPAR)

Conta	PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZACAO TRIBUTARIA - PERT - DEMAIS DEBITOS
001554716	Modalidade: DEMAIS DEBITOS ATÉ 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATÉ 145 MESES - OUT-2017
001687549	PROGRAMA DE RECUPERACAO TRIBUTARIA RURAL
	Modalidade: ADQUIRENTE DE PRODUCAO RURAL DE PESSOA FISICA - PRR LEI 13.606/2018 - ADESÃO PGFN

Inscrição com Exigibilidade Suspensa (Sistema DIVIDA)

Inscrição	Situação
37232169-0	000731 - NEGOCIADO NO SISPAR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

ANEXO II

DÉBITOS TRANSACIONADOS E DESCONTO

Número de Inscrição	Inscrição com vedação de desconto?	Valor Consolidado da Inscrição	CaPag 60 Grupo por Inscrição	% Desconto Máximo Possível por inscrição	Valor do Desconto Máximo Possível por inscrição	Saldo a Pagar
70 7 06 004900-83	Não	5.237.280,45	838.906,75	50,00%	2.618.640,23	2.618.640,23
70 6 06 033283-60	Não	23.952.438,87	3.836.697,86	50,00%	11.976.219,44	11.976.219,44

SIGILLO FISCAL



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

ANEXO III

GARANTIAS

LAUDO E MATRÍCULAS ANEXOS

SIGILLO FISCAL